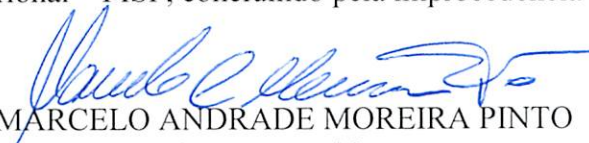


Brasília, 28 de novembro de 2019.

**Referência:** Processo nº 59500.001068/2018-55**Interessado:** PR/SL**DESPACHO**

HOMOLOGO, com base na manifestação da PR/AJ, o despacho da PR/SL, que analisou o pedido de reconsideração interposto pela CONCREMAT/MAGNA/VECTOR, referente à revogação da licitação - Edital nº 15/2018 – RDC Eletrônico, o qual tem por objeto serviços técnicos especializados de apoio às atividades de acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, concluindo pela improcedência do pedido.



MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO  
Diretor – Presidente

PR/SL - Recebido  
Em, 29/11/19 Horas 11:38  


Brasília – DF, 28 de novembro de 2019.

De: Secretaria de Licitações – PR/SL  
Para: PR/GB  
Assunto: Processo 59500.001068/2018-55 – Edital 15/2018 Licitação Eletrônica – Técnica e Preço - que tem por Objeto: Serviços técnicos especializados de apoio às atividades de acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com área de atuação nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Ao Sr.º Chefe de Gabinete,

No que refere-se ao item II do pedido do consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR, quanto ao cumprimento dos prazos legais e demais procedimento de revogação, em que pese o argumento da requerente, cabe informar que não houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, e que o requerente não se manifestou a esse respeito durante os 5 (cinco), dias úteis subsequentes a comunicação da revogação, informo que durante esse prazo também não houve manifestação dos demais participantes apenas consulta ao processo.

O pedido de Reconsideração, ora em exame, interposto pela consórcio CONCREMAT/MAGNA/VECTOR, em face da decisão da Comissão Técnica de Julgamento, em sede do processo licitatório na Forma Eletrônica - em curso na CODEVASF (Empresa Pública vinculada ao MI), tem feições de recurso hierárquico impróprio, sendo, portanto, inadmissível segundo as normas traçadas pela Lei 13.303/2016 e art. 146 - § 8º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 146 - § 8º - O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo.

Observa-se, portanto, que legislação que normatiza o procedimento licitatório na Forma Eletrônica não estabelece a hipótese de recurso hierárquico impróprio, entendido como aquele interposto (dirigido) a autoridade ou órgão estranho à entidade que emitiu a decisão recorrida.

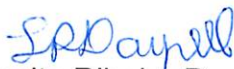
A propósito, para José dos Santos Carvalho Filho essa hipótese de recurso administrativo (hierárquico impróprio) só tem admissibilidade na administração pública federal quando houver previsão expressa em lei, in verbis:



“Os recursos hierárquicos impróprios, a seu turno, são aqueles em que ‘a parte se dirige a autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa, como ocorre com os tribunais administrativos e com os chefes do Executivo Federal, estadual e municipal (Hely Lopes Meirelles, ob. Cit. P. 581)

Tais recursos não são a regra, mas, ao contrário, são admissíveis apenas se houver expressa previsão legal. Sua base não é propriamente a subordinação que vincula os órgãos hierárquicos, mas o intuito legislativo de destinar a certos órgãos competência para assuntos específicos. Se o ato, por exemplo, foi praticado pelo presidente de uma autarquia, o recurso destinado ao Presidente da República, ou a Ministro de Estado, havendo autoridade legal, será hierárquico impróprio, vez que entre a autarquia e a Administração Direta não há propriamente subordinação, mas tecnicamente relação de vinculação: autarquias são vinculadas a órgãos da Administração Direta” (Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784m de 29/01/1999).

Atenciosamente,



Lucianita Ribeiro Dayrell  
Chefe da Secretaria de Licitações  
Decisão nº. 1648 de 22.07.17